



PODER JUDICIÁRIO DE PERNAMBUCO

**JUIZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE IGARASSU.
FÓRUM DOM PEDRO II**

Avenida 27 de Setembro, s/n – Centro – Fone/fax: 3543.1482.

Processo nº 1536-85.2012.8.17.0710

Vistos etc.

A petição de fls. 28/29 passa a integrar a inicial.

Não tendo o autor formalizado pedido de produção de provas, precluso está o seu direito de fazê-lo posteriormente.

Designo o dia 06/02/13, pelas 12 h 00 min, na sala deste Juízo, para ter lugar a audiência de tentativa de conciliação.

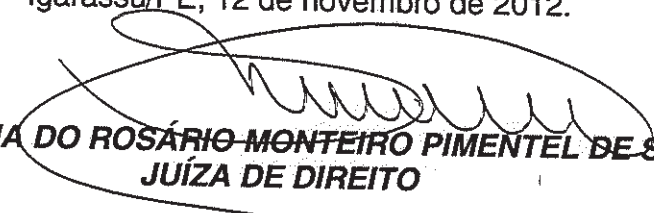
Cite-se a parte suplicada com antecedência prevista no art. 277 do CPC, para comparecer à audiência e nela, não havendo conciliação, oferecer resposta escrita ou oral, produzindo e requerendo as provas que desejar.

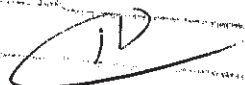
Adverta-se o réu de que deixando, injustificadamente, de comparecer à audiência, ou o fazendo desacompanhado de advogado, reputar-se-ão verdadeiros os fatos afirmados pela parte autora, sob pena de revelia – artigos 285 e 319 do Código de Processo Civil.

Cientifiquem-se as partes de que poderão fazer-se representar por prepostos com poderes para transigir.

Intimem-se a parte autora e seu patrono.

Igarassu/PE, 12 de novembro de 2012.


MARIA DO ROSÁRIO MONTEIRO PIMENTEL DE SOUZA
JUÍZA DE DIREITO

DATA
Aos 12 dias de 13 de 12
em cartório me foram entregues as presentes autos
Do que fiz certidão. Su

Cartório de Igarassu

BALBINOS ASSESSORIA JURÍDICA

DR. WAMBERTO BALBINO SALES

Rua Ulisses Pernambucano, n. 133, sala 104,

Centro, Abreu e Lima - PE

Telefone: (Oxx) 81 - 3538-0069

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE
DIREITO DA _____ VARA CÍVEL DA COMARCA DE
IGARASSU/PE.**

- PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA;

- DISTRIBUIÇÃO JUSTIÇA COMUM;

- ART. 10 DA LEI n. 6.194/74: "OBSERVAR-SE-
Á O PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO DO
CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL NAS CAUSAS
RELATIVAS AOS DANOS PESSOAIS
MENCIONADOS NA PRESENTE LEI".

ANA PAULA DA SILVA SANTANA,

brasileira, solteira, recepcionista, portadora do RG n.º 6.935.587
SDS/PE e do CPF n.º 064.158.844-50, residente e domiciliada na
Rua Alameda das Rosas, n.º 215, Cruz de Rebouças -
Igarassú/PE, CEP 53.630-789 (Ponto de Referência: Próximo a
Barraca de Luizinho), por intermédio de seu bastante procurador que
esta subscreve, conforme instrumento procuratório incluso, podendo
receber intimações, citações, notificações, entre outros, na Rua Ulisses
Pernambucano, n.º 133, sala 104, Centro, Abreu e Lima/PE, vem perante
V.Exa., ajuizar a presente

ACÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT
PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO

**Contra: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO
DPVAT S/A**, inscrita no CNPJ sob número 09.248.608/0001-04,
situada na Rua Sport Clube do Recife, n.º 280, 5.º andar, sala 507,
Ilha do Leite, Recife - PE - CEP 50.070-450, expondo e requerendo
ao final o seguinte:

BALBINOS ASSESSORIA JURÍDICA

AB INITIO, diante da situação em que se encontra a promovente, requesta inicialmente a Justiça Gratuita de tal forma a poder ter acesso à Justiça e fazer valer o direito de igualdade.

Douto Julgador, é sabido que para que tenha eficácia o pedido de assistência judiciária gratuita, **nada basta além do simples pedido**, expondo a impossibilidade do constituinte em custear as despesas processuais, proferido em petição inicial, conforme preceitua a Lei de n.º 1.060, de 05.02.1950 em seu art. 4º *caput*.

Assim, procura-se evitar que alguém tenha frustrada a busca ou a defesa de seus direitos em decorrência de sua condição social, ou por insuficiência de meios econômicos. Em resumo, a prestação de assistência judiciária visa a assegurar duas garantias fundamentais: a igualdade de todos e o acesso a Justiça.

-EXPOSIÇÃO FÁTICA:

A autora foi vítima de acidente de trânsito, fato ocorrido no dia 01 de janeiro de 2010, por volta das 05:30hs, quando conduzia a motocicleta HONDA CG 150 TITAN KS, PLACA KKB 8639-PE, e ao chegar na Rua Luciana Paiva de Souza, nas proximidades da Delegacia e em frente ao CERVEJÃO, perdeu o controle da motocicleta e derrapou, sofrendo fratura do fêmur direito, sendo socorrida pelo SAMU de Igarassú, para o Hospital Miguel Arraes, na cidade do Paulista-PE.

NO LAUDO MÉDICO, expedido pelo Dr. Pedro Marques – CRM 8594, atesta que a Autora sofreu FRATURA DO DIAGRAMA DO FÊMUR DIREITO, FOI SUBMETIDA A TRATAMENTO CIRÚRGICO COM PLACA E PARAFUSOS, afirma e conclui ainda que HÁ INCAPACIDADE FUNCIONAL IRREVERSÍVEL, PELO ENCURTAMENTO DO MEMBRO INFERIOR DIREITO E COMPROMETIMENTO DE 75% DOS MOVIMENTOS DO JOELHO DIREITO, conforme prova documentos em anexo.

Devido ao fato do sinistro em tela, decorrer de acidente de trânsito, a Autora de posse de todos os documentos, requereu administrativamente o Seguro Obrigatório DPVAT, sendo que, a seguradora, pagou, através do **CONSÓRCIO DAS SEGURADORAS**, a importância de R\$ 2.531,25 (dois mil quinhentos e trinta e um reais e vinte e cinco centavos), conforme comprovante em anexo.

BALBINOS ASSESSORIA JURÍDICA

A FENASEG, responsável pelo pagamento das indenizações, afirma que o quantum devido deve obedecer Circular do CNSP-(CONSELHO NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS), que reduz o valor a ser pago afirmando que cada órgão tem um percentual, o que vai de encontro ao art, 3º e 5º ambos da Lei nº 6.194/74.

Acontece que, o valor da indenização decorrente do DPVAT, não pode ser reduzindo, **visto que, uma norma não pode ficar condicionada a uma diretriz das seguradoras que exploram o seguro obrigatório em nosso país.**

A Lei n. 6.194/74 determina que o pagamento do DPVAT, deverá ocorrer dentro de quinze dias, bastando apenas a simples ocorrência do acidente.

A posição da Demandada se confronta com as Leis ns. 6.194/74, e, 8.441/92, que delibera sobre o pagamento do DPVAT, afirmando que o seguro obrigatório, poderá ainda ser requerido a qualquer uma das Seguradora, que façam parte do Convênio.

DA APROPRIAÇÃO INDEVIDA PELA PROMOVIDA:

O Presidente Inácio Lula da Silva, em maio de 2007, sancionou a Lei nº 11.482/2007, que alterou a Lei nº 6.194/74, atendendo pleito das seguradoras, sendo que, anteriormente, o valor do DPVAT, correspondia à 40 (quarenta) salários mínimos.

O novo texto passou a ter a seguinte redação:

“Art. 3º - Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada:

I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte;

II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; ”

BALBINOS ASSESSORIA JURÍDICA

As modificações introduzidas na Lei 6.194/74, que trata do seguro obrigatório de veículos automotores de vias terrestres ou sua carga, a pessoas transportadas ou não, o conhecido Seguro DPVAT, foi atropelada pelo Poder Executivo Federal, vez que as modificações introduzidas vieram apenas reduzir os encargos e contemplar das companhias seguradoras, as quais na grande maioria são multinacionais, e grandes operadores financeiros e grandes Bancos.

Assim foi que a Medida Provisória n.º 340/2006, transformada na Lei 11.482/2007, colocou os beneficiários da Lei 6.194/74 nas mãos das Companhias Seguradoras, em todos os aspectos legais que os beneficiavam, transformando a referida lei numa mera determinação do desejo e da vontade das seguradoras.

Ora, Douto Julgador, foi pago a autora a importância de **R\$ 2.531,25 (dois mil quinhentos e trinta e um reais e vinte e cinco centavos)**, como o valor estipulado pela norma legal e pela tabela no casos de invalidez de membro inferior, corresponde à 70% (setenta por cento) do valor total de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), ou seja, o equivalente à R\$ 9.450,00 (nove mil quatrocentos e cinquenta reais), de logo, se conclui que a Demandada, deve indenizar a promovente no valor de **R\$ 6.918,75 (seis mil novecentos e dezoito reais e setenta e cinco centavos)**, valores estes que devem incidir juros de 1% , retroativos a data do sinistro, por trata-se de crime de apropriação, aplicando-se a Sumula 54 do STJ, no caso em tela.

DO VALOR DO DPVAT, ATRELADO APENAS AO QUANTUM DA LEI 11.482/2007.

A Lei n. 6.194/74, mesmo com as alterações sofridas pela Lei nº 11.482/2007, em momento algum, faz uso, referência a aludida "Tabela", como base de calculo, mas tão somente a ocorrência do dano.

A prova do dano fora perfeitamente identificada, apreciada pela seguradora, visto que, **já houve um pagamento administrativo**, efetuado de forma a menor em prejuízo do autor, no valor de **R\$ 2.531,25 (dois mil quinhentos e trinta e um reais e vinte e cinco centavos)**.

BALBINOS ASSESSORIA JURÍDICA

O cálculo é simples se o valor da indenização, em casos de invalidez nos exatos termos do Art 3º, inciso III da Lei 11.482/2007, II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), bem como a tabela fixa o percentual de 70% (setenta por cento), quando há perda ou inutilização de um dos membros, como no caso em tela, equivalente à R\$ 9.450,00 (nove mil quatrocentos e cinquenta reais), e, como foi pago apenas R\$ 2.531,25 (dois mil quinhentos e trinta e um reais e vinte e cinco centavos), deve a seguradora pagar como forma de indenização o valor da diferença no quantum de R\$ 6.918,75 (seis mil novecentos e dezoito reais e setenta e cinco centavos), retroativos a data do pagamento a menor.

Como se não bastasse reduzir os valores do DPVAT, que o faz tomando como base a Resolução tomada pela demandada como amparo, nasce de lavra do CNSP (Conselho Nacional de Seguros Privados) , não tendo força de lei, serve apenas para apoiar o ato ilícito patrocinado pelas seguradoras que exploram esse ramo de atividades em nosso país.

Nunca é demais ratificar que a Lei n. 6.194/74, determina o pagamento da indenização mediante a SIMPLES ocorrência do acidente e do dano por ele provocado, no entanto, as seguradora, dentre as quais figura a recorrente, procuram inviabilizar o DPVAT, fundando sua posição em resoluções e circulares, as quais encontram em rota de colisão com o dispositivo legal infra citado.

As provas colecionadas pelo requerente, aponta, retratam a debilidade a que ficou restrito a autora. Destarte, segundo a determinação legal, será devido o pagamento da indenização mediante a simples ocorrência do acidente e da extensão do DANO por ele provado.

-DA SUPOSTA AUTORIDADE DO CNSP PARA FIXAR O VALOR DA INDENIZAÇÃO:

Advoga a ré, que CNSP (Conselho Nacional de Seguros Privados), tem competência para disciplinar as normas relativas ao DPVAT, podendo inclusive editar uma "Tabela" própria para ser utilizada em casos referentes ao seguro obrigatório.

BALBINOS ASSESSORIA JURÍDICA

Vislumbra-se que a única competência para fixar o valor da Indenização, encontra-se esculpida no Art. 3º, aliena “b”, da Lei n. 6.194/74. Quaisquer outros comentários a cerca do tema, tornam-se desnecessários, visto a imposição legal infra-citada, onde determina o valor de até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), e repele outro quantificador como parâmetro para indenização.

Inferre-se ainda que, a Circular n. 056/2001, expedida pelo CNSP (Conselho Nacional de Seguros Privados), que estipulou uma tabela própria, a qual encontra em rota de colisão com o disposto no art. 3º “b” da Lei n. 6.194/74.

O ponto controverso ainda é que a Circular nº 035/2000, baixou, reduziu o valor teto da fixando o valor da indenização, quando na verdade o valor deveria ser o correspondente à **R\$ 9.450,00 (nove mil quatrocentos e cinquenta reais)**, ou seja, 70% (setenta por cento) do valor total da indenização, uma vez que se trata de invalidez permanente irreversível do membro inferior direito.

O Preclaro Juiz de Direito Dr. Vandemberg de Freitas Rocha, com assento na 2º Turma Recursal Mista de Campina Grande-PB, em processo similar onde funcionou como relator, proferiu o seguinte voto no Recurso Inominado nº 162/2005:

“... Não pode um ato normativo se sobrepor à lei, sob pena de ferir o princípio da hierarquia das normas. Por essa razão, a Tabela DPVAT, editada pelo CNSP, não pode usar como limite máximo um valor aquém do legalmente estabelecido...”

E ainda discorrendo em seu voto:

“... Veja-se, ainda, que não pode prosperar o velho argumento de que a cobertura do seguro obrigatório DPVAT não pode ser fixada em salários - mínimos, em face da vedação do art. 7º da constituição federal e da Lei nº 6.205/75, como já vem afastando reiteradamente nossos pretórios...”

Como se observa, a Lei não pode se curvar aos interesses macro ambiciosos das seguradoras, que militam no ramo de seguro deste País, sendo que, na verdade o veredicto, caracterizaria num pressuposto perigoso para o cidadão comum.

BALBINOS ASSESSORIA JURÍDICA

-DA JURISPRUDÊNCIA:

A norma legal que rege e disciplina o DPVAT, não faz qualquer ressalva quanto o pagamento da Indenização, afirmando apenas que basta **SIMPLES**, ocorrência do acidente e do **DANO**, decorrente do acidente para que o beneficiário possa fazer jus à indenização.

A Lei nº Lei Nº 6.194/74, em seu Art 5º, não deixa margem para dúvidas quanto à percepção do DPVAT, afirmando que:

“O pagamento da indenização, será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado”. Grifo nosso

A norma determina apenas a ocorrência do acidente e da extensão do Dano, em momento algum, **fala da exclusividade do IML, para atestar a debilidade**, afirma apenas que o Instituto Médico Legal, também quantificará tal lesão.

No mesmo sentido o art. 7º, da Lei nº 8.441/92, determina o seguinte:

“A indenização por pessoa vitimada por veículo não identificado com seguradora não identificada, seguro não realizado ou vencido, será paga nos mesmos valores e prazos dos demais casos por um consórcio constituído obrigatoriamente, por todas as sociedades seguradoras que operem no seguro, objeto desta lei” - Grifo de minha autoria.

Em sua magnânima sentença, a juíza “a quo” da Comarca de Barra de Santa Rosa/PB, a Dr^a KALINA DE OLIVEIRA LIMA MARQUES, processo nº 078.2005.000.326-4, Ação de Cobrança proposta por STENIO FABRICIO FERNANDES NUNES em face da ITAU SEGUROS, assim decidiu:

“A preliminar levantada pela defesa, de falta de laudo de exame de corpo de delito emitido pelo Instituto Médico legal – IML, documento, segundo ela, imprescindível ao exame da questão; não deve prosperar porquanto o procedimento para pagamento do seguro obrigatório

BALBINOS ASSESSORIA JURÍDICA

previsto no art. 5º da Lei 6194/74 exige apenas simples prova do acidente e do dano dele decorrente. (grifamos)

“Logo, não há, para efeito de pagamento da indenização, obrigatoriedade da apresentação do laudo do Instituto Médico Legal quantificando as lesões sofridas pelo segurado. Isto, aliás, fica evidenciado no parágrafo 1º do mesmo dispositivo que exige para o pagamento do seguro obrigatório apenas registro policial do sinistro e, conseqüentemente, prova dos danos pessoais sofridos”. - GRIFAMOS

No mais:

“34022772 – INDENIZAÇÃO – SEGURO – DPVAT – ACIDENTE DE TRÂNSITO – INVALIDEZ PERMANENTE – PROVA – Evidenciado nos autos as provas necessárias a demonstrar o acidente de trânsito e os danos permanentes na vítima, impõe-se o pagamento do seguro obrigatório DPVAT. (TAMG – AC 0315761-7 – 6ª C.Cív. – Rel. Juiz Dárcio Lopardi Mendes – J. 21.09.2000)”

“SEGURO OBRIGATÓRIO – DPVAT – SALÁRIO MÍNIMO – O VALOR DO SEGURO OBRIGATÓRIO DEVE CORRESPONDER A 40 (QUARENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS” (STJ – Resp. 152866-SP – 4º T. – Rel. Min. Rui Rosado de Aguiar – DJU 29/06/1998-P200)

Não encontrando outra forma de solucionar o litígio vem invocar a tutela jurisdicional do Estado, por intermédio de seu órgão judiciário, para dirimir tal conflito.

-DO REQUERIMENTO:

PELO EXPOSTO, requer a V.Ex.a., com fundamento no art. 186 do Código Civil Pátrio, c/c, no art. 3º, alínea b, e art. 5º ambos da Lei n. 6.194/74, requerer a procedência da presente demanda, para o fim de condenar a requerida ao pagamento da indenização em epígrafe, fundada no pagamento de RS 6.918,75 (seis mil novecentos e dezoito reais e setenta e cinco centavos), referente a complementação do seguro Obrigatório DPVAT, em face da invalidez sofrida pelo Autor, adquirida através de sinistro de trânsito, requerendo ainda o seguinte:

1. Seja citado o Promovido, no endereço declinado na exordial, para contestar no prazo legal, sob pena de revelia e confissão, com fundamento no Art. 221, I, do Código de Processo Civil Pátrio, seja a promovida, citada através de AR (Correios e Telégrafos);

BALBINOS ASSESSORIA JURÍDICA

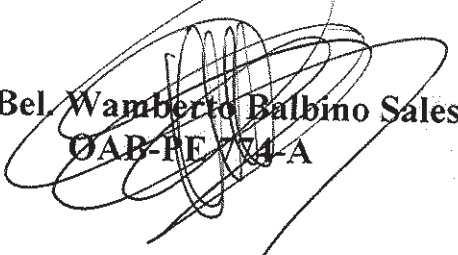
2. Seja designada audiência de conciliação, não havendo proposta de acordo em ato contínuo em conformidade com o **rito especial imposto a lide**, tenha início a instrução e julgamento;
3. Protesta provar o alegado por todos os meios de provas em direito admitidos;
4. Com base na Súmula 54 do STJ, que o valor da condenação seja acrescido de juros e correção monetária retroativos a data do sinistro;
5. Seja a demandada condenada em honorários advocatícios em 20% sobre o valor da condenação, mais custas processuais e demais emolumentos;
6. Requer ainda a parte autora que caso a parte demanda não pague o valor da condenação no prazo legal de 15 (quinze) dias, passe a incidir sobre o quanto a multa de 10% (dez) por cento, como determina o art. 475-J, do CPC;

Finalmente requer a gratuidade da Justiça nos termos do art. 2º da Lei n. 1.060/50, por ser pobre na forma da lei;

Dá a presente causa o valor de **RS 6.918,75**
(seis mil novecentos e dezoito reais e setenta e cinco centavos),
para efeitos meramente fiscais.

Nestes termos,
Pede e Espera deferimento.

Igarassú, 31 de maio de 2012.


Bel. Wamberto Balbino Sales
OAB-PE 774-A